

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Fevereiro de 1989	
89/C 102/01	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do novo instrumento comunitário com o objectivo de promover o investimento na Comunidade . . . . .	1
89/C 102/02	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente e nomeadamente dos solos, aquando da utilização de lamas de depuração na agricultura no que diz respeito ao crómio . . . . .	3
89/C 102/03	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção, montados na retaguarda, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita . . . . .	5
89/C 102/04	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 87/402/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita . . . . .	6
89/C 102/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/536/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas . . . . .	8
89/C 102/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibedénio e zinco nos adubos . . . . .	9

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 102/07	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3/84 que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária num ou vários outros Estados-membros . . . . .	11
89/C 102/08	Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um Programa de Investigação e Tecnologia Estratégicas no domínio da Aeronáutica, fase piloto (1989/1990) . . . . .	12
89/C 102/09	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia de Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados (1989-1993) (TELEMAN) . . . . .	13
89/C 102/10	Parecer sobre a proposta de duas decisões do Conselho relativas à conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, e à aprovação, para fins da conclusão pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia . . . . .	15
89/C 102/11	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das Ciências e Tecnologias Marinhas (MAST) . . . . .	16
89/C 102/12	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que prevê a adaptação do preço aplicável aos vinhos de mesa para destilação obrigatória em Espanha	19
89/C 102/13	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que introduz uma medida financeira comunitária para erradicação da Pleuropneumonia Contagiosa Bovina (PPCB) em Portugal . . . . .	20
89/C 102/14	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 64/432/CEE, no que diz respeito às áreas administrativas e à cessação de testes serológicos à brucelose relativamente a determinados tipos de suínos . . . . .	21
89/C 102/15	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da desactivação de instalações nucleares . . . . .	22
89/C 102/16	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais . . . . .	25
89/C 102/17	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às viagens organizadas, incluindo férias organizadas e circuitos organizados . . . . .	27
89/C 102/18	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 486/85 relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos . . . . .	31

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do novo instrumento comunitário com o objectivo de promover o investimento na Comunidade<sup>(1)</sup>**

(89/C 102/01)

Em 14 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada da preparação dos trabalhos sobre esta matéria, adoptou o parecer em 7 de Fevereiro de 1989 com base no relatório de Francesco Drago.

O Comité Económico e Social, na 263ª sessão plenária, reunião do dia 22 de Fevereiro de 1989, adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité pronuncia-se a favor da proposta de Decisão do Conselho e manifesta a sua satisfação ao constatar que certas orientações importantes que apresentou nos pareceres adoptados sobre o novo instrumento comunitário (NIC) se encontram hoje presentes nos fundamentos e objectivos da nova proposta de Decisão do Conselho.

1.2. A acção de longa duração do novo instrumento comunitário, centrada nos objectivos prioritários da CEE e recebendo actualmente o apoio de «uma acção paralela» do Banco europeu de investimento (BEI) através de meios próprios, procurou e obteve resultados significativos nos projectos de investimento das pequenas e médias empresas e do artesanato em diversos sectores da produção.

1.3. Sem implicar quaisquer despesas para o orçamento comunitário, a acção do NIC V, segundo as prioridades gerais atribuídas às pequenas e médias empresas, permitiu contribuir, associada aos outros instrumentos financeiros de intervenção, para apoiar a estratégia de cooperação para o crescimento e o emprego bem como para favorecer a extensão das actividades económicas e de desenvolvimento das empresas de menores dimensões.

Nesta perspectiva, o Comité acolhe de modo favorável a prossecução da atribuição de empréstimos no quadro do NIC que se destinem prioritariamente às pequenas e médias empresas (PME) e, simultaneamente, a integração de novos objectivos complementares e de uma nova metodologia.

1.4. No que se refere aos objectivos complementares, o Comité concorda que o âmbito de intervenção do NIC se deva tornar extensivo à protecção do espaço rural e à aplicação de novas tecnologias e da inovação nas pequenas e médias empresas.

A necessidade de protecção do espaço rural encontra com efeito um apoio na ajuda prestada a todas as actividades que, ao estimularem a diversificação das economias rurais na Comunidade, favorecem uma dinâmica positiva no sector do emprego e o crescimento da produção regional, de forma que possam mesmo vir a repercutir-se quantitativa e qualitativamente na protecção do ambiente.

É pois oportuno que, também no sector agrícola e em todos os sub-sectoros, incluindo o do turismo, o apoio seja alargado aos empresários, às cooperativas e aos consórcios de pequenas empresas, mesmo artesanais, e a todas as possíveis iniciativas económicas desenvolvidas por trabalhadores afastados da actividade produtiva devido a reconversões e/ou reestruturações.

1.5. Além disso, o Comité está de acordo com o aumento das possibilidades de aquisição de alta tecno-

<sup>(1)</sup> JO nº C 335 de 30. 12. 1988, p. 8.

logia e de inovação por parte das PME, mediate a concessão de empréstimos destinados à compra de uma variada gama de materiais e produtos bem como à aplicação de determinados resultados da investigação.

Tais intervenções, complementares das acções decorrentes dos programas comunitários, representam uma acção de acompanhamento e justificam mesmo despesas no âmbito da formação e aprendizagem, encaradas finalmente como um investimento não material.

1.6. No que se refere à metodologia, o Comité é a favor da conversão do NIC num « fundo reconstituível », capaz de assumir e conceder empréstimos dentro dos limites dos meios disponíveis até ao valor máximo determinado pela soma dos empréstimos em curso.

A definição de um valor máximo de 5 865 milhões de ECU na concessão de empréstimos anuais de 500 a 1 000 milhões de ECU permite à Comissão evitar um processo de autorizações sucessivas e responder a ulteriores pedidos.

Simultaneamente, o Comité, considerando que devem ser garantidas condições de transparência e de controlo por parte do Conselho, solicita que seja informado, tal como o Parlamento Europeu, e que, após um período de três anos, lhe sejam enviados um relatório e informação relativa a eventuais novas orientações propostas pela Comissão.

1.7. O Comité considera eficazes o método dos empréstimos globais e as garantias concedidas aos intermediários financeiros capazes de favorecer a aplicação de projectos de técnicas de engenharia financeira, mas julga não haver suficientes garantias de transparência na sua atribuição no quadro da interacção do NIC rural com os fundos estruturais.

1.8. Considerando, além disso, o papel fundamental que o fenómeno associativo e de formação de consórcios assume para a expansão das PME e das empresas artesanais, o Comité pede à Comissão que reflecta sobre as ulteriores possibilidades que podem decorrer da atribuição de papel mais importante aos consórcios de crédito e aos consórcios de garantia em relação com a função dos intermediários financeiros para os empréstimos globais.

Finalmente, o Comité convida a Comissão a intervir junto dos intermediários financeiros para que mencionem sempre, por ocasião de operações de empréstimo a título do NIC, que o empréstimo é concedido ao abrigo deste instrumento, contribuindo assim, para ampliar a informação necessária.

## 2. Observações na especialidade

### 2.1. Artigo 2º

No que refere às « prioridades a seguir », o Comité convida a Comissão a fazer uma referência explícita, neste artigo, ao procedimento ao abrigo do artigo 9º

Por outro lado, o Comité requer que seja suprimida, no segundo parágrafo, a expressão « se for caso disso ».

Esta expressão está em contradição com os objectivos, com a redacção e com o espírito do texto.

### 2.2. Artigo 6º

A redacção do último parágrafo, embora correcta no que se refere ao respeito pelas políticas monetárias dos Estados-membros, pode parecer contraditória em relação ao interesse geral da Comunidade e ao espírito de liberalização do mercado de capitais.

O Comité sugere à Comissão que proceda à reformulação deste parágrafo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente e nomeadamente dos solos, aquando da utilização de lamas de depuração na agricultura no que diz respeito ao crómio<sup>(1)</sup>**

(89/C 102/02)

Em 8 de Dezembro de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité encarregou a Secção do Ambiente, da Saúde pública e do Consumo de preparar os trabalhos nesta matéria. A Secção emitiu parecer em 31 de Janeiro de 1989 (relator: Georges Proumens).

Na 263ª sessão plenária, sessão de 22 de Fevereiro de 1989, o Comité Económico e Social adoptou o parecer seguinte por unanimidade.

### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité acolhe favoravelmente a presente proposta de directiva, dado que se enquadra numa sequência lógica e vem preencher uma lacuna provisória da directiva de base 86/278/CEE<sup>(2)</sup>. Com efeito, não haviam sido previstos pela referida directiva valores-limite para o crómio devido à inexistência, então, de estudos científicos suficientes.

1.2. Estes estudos foram já realizados, tendo conduzido a conclusões precisas das quais a exposição dos motivos apresenta uma síntese clara.

1.3. No que diz respeito aos valores-limite, há que ter em conta que existem disparidades entre os valores fixados pelos Estados-membros que já haviam adoptado disposições regulamentares ou formulado recomendações anteriormente a esta proposta de directiva.

1.4. Importa, pois, que os Estados-membros em questão não venham pôr em causa o relatório científico elaborado no início de 1988.

1.5. O Comité apontava para o problema da infiltração do crómio nos lençóis freáticos e a presença de crómio em produtos agrícolas susceptíveis de entrarem na cadeia alimentar. O relatório científico, elaborado por solicitação da Comissão, contém respostas satisfatórias neste particular.

1.6. Por outro lado, o Comité suscitou a questão do eventual impacte das lamas de depuração disseminadas sobre as pastagens. A directiva de base 86/278/CEE prevê, a este respeito, um prazo entre o momento de disseminação das lamas de depuração que contenham nomeadamente crómio e o momento em que o gado pode recomeçar a pastar. Este período é de 3 semanas no mínimo, sendo determinado pelos Estados-membros que, em determinados casos e tendo em conta particularidades climáticas (regiões com um clima quente e seco, défice pluviométrico), podem prolongar este período.

### 2. Observações na especialidade

#### 2.1. *Análise dos valores-limite*

2.1.1. Os valores-limite são de 3 tipos, tal como na directiva de base 86/278/CEE:

- a) concentrações de metais pesados nos solos;
- b) concentrações de metais pesados nas lamas destinadas à utilização na agricultura;
- c) para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados.

2.1.2. Os valores-limite de concentrações nos solos no que se refere ao crómio são de 100 a 200 mg/kg de matéria seca.

2.1.3. Os valores-limite de concentrações nas lamas são de 1 000 a 1 750 mg/kg de matéria seca.

2.1.4. Os valores-limite para as quantidades anuais de crómio que podem ser introduzidas nos solos cultivados são de 4,5 kg por hectare e por ano.

2.1.5. Importa ter em conta que os valores-limite máximos de concentrações nas lamas podem ser considerados muito elevados, nem sempre sendo aceitáveis para uma utilização sistemática de longa duração. Porém, afigura-se que os valores-limite para as quantidades anuais permitem, justamente, normalizar esta utilização.

2.1.6. Os intervalos de variação previstos supra, nos nºs 2.1.2 e 2.1.3, quanto aos valores-limite, possibilitam aos Estados-membros uma certa flexibilidade. Estes poderão fixar o valor-limite que considerem admissível, seja para o país, seja para a região, em função da natureza dos solos, das condições climáticas habituais e das práticas agrícolas.

Dada a perigosidade do crómio hexavalente resultante da oxidação do crómio trivalente que predomina nas lamas e nos terrenos, um dos elementos importantes na

<sup>(1)</sup> JO nº C 307 de 2. 12. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 181 de 4. 7. 1986.

avaliação da natureza dos terrenos deveria ser a sua capacidade de oxidação do crómio.

## 2.2. *Aplicação da directiva*

2.2.1. O Comité interrogou-se sobre o realismo da entrada em vigor desta directiva em 1 de Janeiro de 1990.

Com efeito, a directiva de base deverá ser aplicada nos Estados-membros o mais tardar em Julho de 1989. Visto que, neste caso, se trata apenas de aditar valores-limite para o crómio, sem que as restantes disposições da directiva devam ser alteradas, esta data é não só realista como muito desejável.

Todavia, importa que a Comissão vele pela efectiva aplicação da directiva e pela instauração dos necessários sistemas de controlo.

2.2.2. As estações de depuração produtoras de lamas que disponham de meios técnicos para procederem aos controlos dos metais pesados deverão ser postas em condições de verificar, nomeadamente, o teor em crómio, em conformidade com o artigo 10º da Directiva 86/278/CEE, obedecendo a um procedimento administrativo bem determinado.

Contudo, a eficácia deste processo, que será apenas teórica enquanto a directiva-quadro não tiver sido aplicada, terá ainda de ser verificada.

2.2.3. Caso os valores-limite sejam ultrapassados, importa que as estações de depuração procedam à

eliminação de tais lamas. Esta eliminação poderá processar-se de 3 formas distintas:

- a) por incineração;
- b) para um local de depósito de resíduos perigosos (se bem que, infelizmente, estes locais sejam cada vez menos numerosos);
- c) por disseminação para culturas não alimentares.

2.2.4. É um facto que os citados métodos continuam a ser empíricos, insatisfatórios e susceptíveis de serem nocivos para o ambiente (à excepção, talvez, da incineração).

Importa, pois, que a Comissão incentive os Estados-membros a formularem recomendações destinadas às indústrias que efectuem descargas de crómio, com vista à maior redução possível de tais descargas em função das técnicas existentes.

## 2.3. *Ficha de impacte*

2.3.1. A ficha de impacte diz essencialmente respeito às explorações agrícolas que cabem no âmbito de competência da DG VI e não às pequenas e médias empresas (PME) enquanto tais, não ignorando, contudo, que muitas explorações agrícolas são PME.

2.3.2. Há que ter em conta que a DG VI foi consultada sobre a questão da disseminação das lamas de depuração, tendo, de resto, sugerido à DG XI a previsão de normas algo mais severas, o que foi feito.

2.3.3. Verifica-se, pois, que a consulta não só foi eficaz como foi feita tendo em vista a boa exploração agrícola, ao mesmo tempo que atendeu aos eventuais efeitos nocivos sobre o ambiente.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção, montados na retaguarda, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/03)

O Conselho decidiu em 8 de Dezembro de 1988 consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos, adoptou o seu parecer em 1 de Fevereiro de 1989. Foi relator Hans Jürgen Wick.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na 263ª reunião plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989), por unanimidade.

### Conteúdo essencial da proposta da Comissão

Com as propostas alterações à Directiva do Conselho 86/298/CEE pretende estipular-se normas para a execução de um ensaio adicional, no quadro do processo de ensaios dinâmicos, nos casos em que no decurso do primeiro ensaio de choque apareçam fracturas ou fissuras significativas no dispositivo de protecção.

O processo do « Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais » deverá ser substituído pelo processo de Comité Consultivo.

### I. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

#### 1. Ampliações da directiva com fundamento técnico

1.1. A alteração da Directiva vigente pretendida pela Comissão mediante a inclusão no processo de ensaios dinâmicos de um teste adicional, resulta da decisão do Conselho, ao adoptar a Directiva em Maio de 1986, de emitir, sob proposta da Comissão, uma directiva complementar em que haveriam de ser incluídas normas referentes ao ensaio dinâmico de choque suplementar. Esta decisão está contida no artigo 13º da referida Directiva.

1.2. Depois de ter testado, quanto à respectiva fiabilidade, o método de ensaios na altura proposto, para o que foram efectuadas minuciosas experiências de ensaios em laboratórios especialmente equipados, a Comissão chegou à conclusão de que o método de prova por si originalmente proposto corresponde aos requisitos de segurança, sendo plenamente satisfatório. Em consequência vem propor de novo o texto originalmente apresentado, de forma a que os processos seguidos nos ensaios estáticos e dinâmicos fiquem equiparáveis. Elimina-se assim o desequilíbrio actualmente existente.

1.3. O Comité dá o seu acordo à inclusão do teste suplementar no processo de ensaios dinâmicos.

#### 2. Alteração do processo a seguir na adaptação da Directiva ao progresso técnico

2.1. O Comité aprecia o empenho da Comissão em fixar um processo apropriado para a adaptação ao progresso técnico das normas contidas nos anexos da Directiva 86/298/CEE. O processo que tem vigorado é, de harmonia com o artigo 13º da Directiva 86/298/CEE, o da Directiva 74/150/CEE. Nos termos deste processo, o « Comité para a adaptação ao progresso técnico da Directiva relativa à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais », que a seguir se designa por « Comité adaptação », emite parecer sobre os projectos da Comissão.

2.2. A Comissão toma as medidas projectadas se elas corresponderem ao parecer do « Comité adaptação ». Caso contrário, a Comissão submete sem demora ao Conselho as medidas a tomar, deliberando este por maioria qualificada.

2.3. Este processo tem de um modo geral boas provas dadas, no passado, no que se refere às Directivas aqui propostas, como de resto também no sector dos veículos automóveis, não tendo estorvado a adaptação dos anexos da Directiva ao progresso técnico. Não há pois qualquer necessidade de transferir a decisão do Comité de adaptação para um Comité já só consultivo.

2.4. O Comité salienta, aliás, que proposta análoga da Comissão da CE, feita em 19 de Janeiro de 1987, no sentido de alterar o artigo 13º da Directiva 74/150/CEE, fora rejeitada por unanimidade pelo Conselho do Mercado Interno da CE em 5 de Março de 1988. Lê-se a este propósito numa posição comum adoptada pelo Conselho da CE em 30 de Novembro de 1987: « ...; com efeito, foi amplamente expressa a opinião de que o procedimento actualmente em vigor funciona de forma satisfatória no sector em questão, não se justificando por conseguinte a introdução de alterações. »

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 17. 12. 1988, p. 14.

## II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

## Nºs 2 e 3 do artigo 1º

O Comité rejeita a introdução de um novo processo, em que o papel do Comité para a adaptação ao progresso técnico passaria a esgotar-se numa função meramente consultiva. O processo do Comité de adaptação que tem vigorado provou na prática a sua capacidade para conseguir resultados e para, especialmente no quadro da preparação em curso de normas jurídicas comuns contribuir com valiosos conhecimentos especializados. Dada a sua clareza, simplicidade e celeridade, o processo actual deveria manter-se.

## Nº 4 do artigo 1º

O Comité apoia as alterações propostas, que acabam com o desequilíbrio existente nos processos de ensaios no referente aos ensaios estáticos e dinâmicos.

## Artigo 2º

O Comité salienta que, em regra, as Directivas da Comunidade Europeia são aplicadas, em cada Estado-membro, 18 meses após a sua adopção e publicação. O prazo até 1 de Outubro de 1989 fixado na proposta de Directiva não se afigura realista. Deste modo, o Comité, tendo em conta as circunstâncias, propõe que a Directiva seja aplicável nos Estados-membros um ano após a sua adopção e publicação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 87/402/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/04)

O Conselho decidiu em 8 de Dezembro de 1988 consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos, adoptou o seu parecer em 1 de Fevereiro de 1989. Foi relator Hans Jürgen Wick.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na 263ª reunião plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989), por unanimidade.

**Conteúdo essencial da proposta da Comissão**

Com as propostas alterações à Directiva do Conselho 87/402/CEE pretende estipular-se normas para a execução de um ensaio adicional, no quadro do processo de ensaios dinâmicos, nos casos em que no

decurso do primeiro ensaio de choque apareçam fracturas ou fissuras significativas no dispositivo de protecção.

O processo do « Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais » deverá ser substituído pelo processo do Comité consultivo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 311 de 6. 12. 1988, p. 9.

## I. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

### 1. Ampliações da directiva com fundamento técnico

1.1. Depois de ter testado quanto à respectiva fiabilidade o método de ensaios que já fora proposto em Maio de 1988, para o que foram efectuadas minuciosas experiências de ensaios em laboratórios especialmente equipados, com a restrição de aquelas terem dito respeito a dispositivos de protecção montados na rectaguarda, a Comissão chegou à conclusão de que o método de prova por si originalmente proposto corresponde, também para a alteração aqui proposta para dispositivos de protecção montados à frente, aos requisitos de segurança, sendo plenamente satisfatório. Em consequência vem propor de novo o texto originalmente apresentado, de forma a que os processos seguidos nos ensaios estáticos e dinâmicos fiquem equiparáveis. Elimina-se assim o desequilíbrio actualmente existente.

1.2. É suposição do Comité que os resultados das experiências com dispositivos de protecção montados na rectaguarda são generalizáveis.

1.3. O Comité dá seu acordo à inclusão do teste suplementar no processo de ensaios dinâmicos.

### 2. Alteração do processo a seguir na adaptação da Directiva ao progresso técnico

2.1. O Comité aprecia o empenho da Comissão em fixar um processo apropriado para a adaptação ao progresso técnico das normas contidas nos anexos da Directiva 86/298/CEE. O processo que tem vigorado é, de harmonia com o artigo 13º da Directiva 86/298/CEE, o da Directiva 74/150/CEE. Nos termos deste processo, o «Comité para a adaptação ao progresso técnico da Directiva relativa à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais, que a seguir se designa por «Comité adaptação», emite parecer sobre os projectos da Comissão.

2.2. A Comissão toma as medidas projectadas se elas corresponderem ao parecer do «Comité adaptação». Caso contrário, a Comissão submete sem submete sem demora ao Conselho as medidas a tomar, deliberando este por maioria qualificada.

2.3. Este processo tem de um modo geral boas provas dadas, no passado, no que se refere às Directivas aqui propostas, como de resto também no sector dos veículos

automóveis, não tendo estorvado a adaptação dos anexos da Directiva ao progresso técnico. Não há pois qualquer necessidade de transferir a decisão do Comité de adaptação para um Comité já só consultivo.

2.4. O Comité salienta, aliás, que proposta análoga da Comissão da CE, feita em 19 de Janeiro de 1987, no sentido de alterar o artigo 13º da Directiva 74/150/CEE, fora rejeitada por unanimidade pelo Conselho do Mercado Interno da CE em 5 de Março de 1988. Lê-se a este propósito numa posição comum adoptada pelo Conselho da CE em 30 de Novembro de 1987: «...; com efeito, foi amplamente expressa a opinião de que o procedimento actualmente em vigor funciona de forma satisfatória no sector em questão, não se justificando por conseguinte a introdução de alterações.»

## II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

### Nºs 1 e 2 do artigo 1º

O Comité rejeita a introdução de um novo processo, em que o papel do Comité para a adaptação ao progresso técnico passaria a esgotar-se numa função meramente consultiva. O processo de Comité de adaptação que tem vigorado provou na prática a sua capacidade para conseguir resultados e para, especialmente no quadro da preparação em curso de normas jurídicas comuns, contribuir com valiosos conhecimentos especializados. Dada a sua clareza, simplicidade e celeridade, o processo actual deveria manter-se.

### Nº 4 do artigo 1º

O Comité apoia as alterações propostas, que acabam com o desequilíbrio existente nos processos de ensaios no referente aos ensaios estáticos e dinâmicos.

### Artigo 2º

O Comité salienta que, em regra, as Directivas da Comunidade Europeia são aplicadas em cada Estado-membro 18 meses após a sua adopção e publicação. O prazo até 1 de Outubro de 1989 fixado na proposta de Directiva não se afigura realista. Deste modo, o Comité, tendo em conta as circunstâncias, propõe que a Directiva seja aplicável aos Estados-membros um ano após a sua adopção e publicação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/536/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas**

(89/C 102/05)

O Conselho decidiu em 5 de Dezembro de 1988 consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos, adoptou o seu parecer em 1 de Fevereiro de 1989. Foi relator Hans Jürgen Wick.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na 263ª reunião plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989), por unanimidade.

**Conteúdo essencial da proposta da Comissão**

O âmbito de aplicação da directiva deverá ser alargado aos tractores com massa máxima de 6 t, sendo a massa máxima actualmente em vigor de 4,5 t.

O processo do «Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais» deverá ser substituído pelo processo do Comité consultivo.

**I. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE**

**1. Alargamento do âmbito de aplicação da directiva com fundamento técnico**

1.1. O Comité aplaude o alargamento do âmbito de aplicação da directiva aos tractores com massa até 6 t, com o qual as vantagens de um regime comum ficam aplicáveis a um maior número de tractores agrícolas. O Comité parte do princípio de que do alargamento do âmbito de aplicação não resultam quaisquer efeitos negativos para a segurança dos trabalhadores ou da circulação rodoviária.

**2. Alteração do processo a seguir na adaptação da Directiva ao progresso técnico**

2.1. O Comité aprecia o empenho da Comissão em fixar um processo apropriado para a adaptação ao progresso técnico das normas contidas nos anexos da Directiva 86/298/CEE. O processo que tem vigorado é, de harmonia com o artigo 13º da Directiva 86/298/CEE, o da Directiva 74/150/CEE. Nos termos deste processo, o «Comité para a adaptação ao progresso técnico da Directiva relativa à eliminação das barreiras comerciais de carácter técnico para os tractores agrícolas e florestais», que a seguir se designa por «Comité adaptação», emite parecer sobre os projectos da Comissão.

2.2. A Comissão toma as medidas projectadas se elas corresponderem ao parecer do «Comité adaptação».

Caso contrário, a Comissão submete sem demora ao Conselho as medidas a tomar, deliberando este por maioria qualificada.

2.3. Este processo tem de um modo geral boas provas dadas, no passado, no que se refere às Directivas aqui propostas, como de resto também no sector dos veículos automóveis, não tendo estorvado a adaptação dos anexos da Directiva ao progresso técnico. Não há pois qualquer necessidade de transferir a decisão do Comité de adaptação para um Comité já só consultivo.

2.4. O Comité salienta, aliás, que proposta análoga da Comissão da CE, feita em 19 de Janeiro de 1987, no sentido de alterar o artigo 13º da Directiva 74/150/CEE, fora rejeitada por unanimidade pelo Conselho do Mercado Interno da CE em 5 de Março de 1988. Lê-se a este propósito numa posição comum adoptada pelo Conselho da CE em 30 de Novembro de 1987: «...; com efeito, foi amplamente expressa a opinião de que o procedimento actualmente em vigor funciona de forma satisfatória no sector em questão, não se justificando por conseguinte a introdução de alterações.»

**II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE**

**Nº 1 do artigo 1º**

Aprova-se o alargamento do âmbito de aplicação desta directiva à massa máxima de 6 t (em vez de 4,5 t).

O alargamento proposto do âmbito de aplicação da directiva a tractores agrícolas ou florestais com massa (tara) até 6 t faz com que a Directiva seja adaptada ao «test code» correspondente da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE), bem como à norma da Organização internacional de normalização (ISO) 3463.

**Nºs 2 e 3 do artigo 1º**

O Comité rejeita a introdução de um novo processo, em que o papel do Comité para a adaptação ao progresso

técnico passaria a esgotar-se numa função meramente consultiva. O processo do Comité de adaptação que tem vigorado, provou na prática a sua capacidade para conseguir resultados e para, especialmente no quadro da preparação em curso de normas jurídicas comuns, contribuir com valiosos conhecimentos especializados. Dada a sua clareza, simplicidade e celeridade, o processo actual deveria manter-se.

### Artigo 2º

O Comité salienta que, em regra, as Directivas da Comunidade Europeia são aplicadas em cada Estado-membro 18 meses após a sua adopção e publicação. O prazo até 1 de Outubro de 1989 fixado na proposta de Directiva não se afigura realista. Deste modo, o Comité, tendo em conta as circunstâncias, propõe que a directiva seja aplicável nos Estados-membros um ano após a sua adopção e publicação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

O *Presidente*  
do *Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibedénio e zinco nos adubos <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/06)

Em 11 de Novembro de 1988, e em conformidade com o artigo 100º A do Tratado CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da elaboração dos trabalhos na matéria, adoptou o seu parecer em 1 de Fevereiro de 1989, com base no relatório de Georges Proumens.

Na 263ª sessão plenária (reunião de 22 de Fevereiro de 1989) o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer seguinte.

#### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité acolhe com satisfação a presente proposta de directiva, reconhecendo que o objectivo da mesma consiste em harmonizar a composição e as percentagens de oligoelementos contidos nos adubos.

1.2. Não se trata, pois, de uma directiva que tenha por objecto a protecção do ambiente, muito embora esta ideia esteja subjacente ao espírito da directiva (veja-se designadamente o final do artigo 4º e o artigo 5º).

#### 1.3. Convém notar, com efeito, que

- os oligoelementos são importantes para a qualidade dos produtos cultivados e influem na quantidade dos mesmos,
- no entanto, deve ser feita uma dosagem conveniente a fim de se evitar um excesso de oligoelementos na cadeia alimentar.

1.4. A apresentação dos oligoelementos ditos complexados é importante, na medida em que a sua combinação com produtos quelatantes de origem orgânica permite reduzir sensivelmente a dose destes oligoelementos e assegurar-lhes uma maior eficácia.

<sup>(1)</sup> JO nº C 304 de 29. 11. 1988, p. 8.

1.5. Evidentemente, convém que os produtos quelatantes e complexantes não apresentem, por outro lado, características susceptíveis de criar uma certa toxicidade, nociva para o ambiente ou para a saúde.

1.6. A título indicativo, é útil lembrar que os adubos têm sido objecto de diversas regulamentações desde há cerca de um século. A Comissão Europeia tem vindo a harmonizá-las desde há cerca de 25 anos.

A presente proposta de directiva é a quarta do género.

## 2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 2º: este artigo prevê que os adubos CEE que estejam em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente directiva devam ser embalados.

O Comité considera que a noção de produtos vendidos a granel deveria ser reconhecida, dado ser uma prática em desenvolvimento (nomeadamente nas cooperativas agrícolas), embora se possa duvidar de que seja uma prática totalmente correcta.

Todavia, a factura e/ou os documentos de acompanhamento deveriam, nesse caso, indicar claramente a composição do produto, tal qual o exige o artigo seguinte. Esta factura e/ou os documentos de acompanhamento também deveriam conter instruções de utilização, sejam estas obrigatórias ou facultativas, correspondentes às que constam das embalagens em questão.

2.2. O último parágrafo do artigo 3º poderá parecer permissivo. Na realidade, no espírito da Comissão, a declaração facultativa visa em especial os vestígios que subsistem sempre, por assim dizer, nas matérias-primas. Sendo estes difíceis de quantificar, a declaração deve ser proposta como facultativa para evitar dificuldades às empresas de médio ou de pequeno porte.

### 2.3. Artigo 4º

Ao parágrafo iniciado por «A indicação dos teores de oligoelementos...» o Comité sugere que se acrescente o seguinte: «No caso de produtos vendidos sob forma líquida, seria conveniente acrescentar também o teor em quilos de elementos por 100 litros à temperatura de 20º centígrados.»

### 2.4. Artigo 4º, *in fine*

Na opinião do Comité, os termos «necessidade reconhecida» da menção final do artigo 4º deveriam ser substituídos. Aquela deveria ler-se então: «Apenas utilizar em caso de carência ou de necessidades específicas. Não ultrapassar as doses adequadas.»

### 2.5. Artigo 5º

O objectivo deste artigo consiste, no fundo, em dar aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem indicações suplementares úteis para o agricultor, sem que, no entanto, as mesmas sejam obrigatórias ou se tornem um obstáculo à livre circulação.

2.6. Além disso, o Comité interroga-se sobre se a Comissão não deveria completar este artigo dizendo que os Estados-membros deveriam incitar os responsáveis pela colocação nos mercados nacionais a utilizarem esta latitude o melhor possível, sem que ela constitua, como é óbvio, qualquer entrave à comercialização do produto.

## 3. Análise dos anexos

3.1. Dada a complexidade dos anexos e das alterações a que os mesmos poderão ser sujeitos, o Comité considera que esta matéria deverá ser tratada pelos peritos da Comissão, dos Estados-membros e da indústria.

3.2. Importa, contudo, que os aperfeiçoamentos a introduzir pelos peritos se insiram na linha geral da directiva.

## 4. Casos específicos

4.1. A lista de produtos quelatantes constante do Anexo — Capítulo E não refere todas as categorias de quelatantes, apesar de amplamente utilizados a nível europeu, nomeadamente:

- ácido hidroxietilideno difosfórico (HEDP) =  $C_2H_8O_7P_2$ ,
- ácido nitrilotriacético (NTA) =  $C_6H_9NO_6$ ,
- as poliaminas =  $C_n H_m (NO_2)_p$ .

É, pois, necessário que a Comissão os mencione nesta nova lista, antes do ajustamento definitivo do texto actual da proposta.

4.2. Face à desejável evolução dos oligoelementos vendidos sob forma complexada ou quelatada, é provável que a lista incluída na página A8 do Anexo venha a ser objecto de ulteriores revisões. O assunto é importante:

- para a indústria que lança novos produtos,
- para o utilizador e o consumidor, a fim de que os elementos orgânicos quelatantes ou complexantes não causem problemas de toxicidade.

É por essa razão que o Comité sugere que as atribuições do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico (CAPT) que existe neste domínio se estendam à análise toxicológica dos agentes quelatantes e complexantes.

4.3. O CAPT, ao abrigo das suas novas atribuições, poderia admitir modificações puramente técnicas à actual lista, sem que para tal fosse necessário introduzir alterações nas directivas de base.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

---

**Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3/84 que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária num ou vários outros Estados-membros <sup>(1)</sup>**

(89/ C 102/07)

O Conselho decidiu em 5 de Dezembro de 1988 consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos na matéria, emitiu parecer em 1 de Fevereiro de 1989, tendo sido relator Paul Broicher.

Na sua 263ª reunião plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989) o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité apoia a proposta da Comissão de alterar o regime de utilização temporária de mercadorias.

Vê com efeito na ampliação do elenco de mercadorias abrangidas, na simplificação de processos e na redução dos controlos um passo exemplar na via da realização do mercado interno.

É importante para o cidadão poder desde já, e sem embargo do objectivo da eliminação integral das fronteiras internas a partir de 1993, beneficiar de facilidades substancialmente acrescidas, que de resto não deverão causar aos Estados-membros quaisquer problemas sérios.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

---

(1) JO nº C 324 de 17. 12. 1988, p. 8.

**Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um Programa de Investigação e Tecnologia Estratégicas no domínio da Aeronáutica, fase piloto (1989/1990) <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/08)

A Mesa do Comité Económico e Social decidiu em 24 de Janeiro de 1989, nos termos do 3º parágrafo do artigo 20º do regulamento interno, emitir um parecer sobre a comunicação da Comissão

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos na matéria, adoptou parecer em 1 de Fevereiro de 1989, tendo sido relator Paul Flum.

O Comité adoptou por unanimidade, na sua 263ª reunião plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989), o seguinte parecer.

**1. Nota prévia**

1.1. O Comité Económico e Social adoptou relativamente à Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um Programa de Investigação e Tecnologia Estratégicas no domínio da Aeronáutica, fase piloto (1989/1990) um parecer detalhado <sup>(1)</sup>, técnica e politicamente favorável; remeta-se neste local para as posições nele expressas.

1.2. Com base nas propostas modificadas pela Comissão e em virtude da posição do Parlamento Europeu, o Conselho deliberou <sup>(2)</sup> incluir o programa tecnológico supramencionado no programa BRITE/EURAM 1989-1992. Deste modo, aos quatro pontos programáticos pré-existentes no âmbito deste último projecto foi acrescentado um quinto:

— actividades especiais para a aeronáutica.

1.3. Está prevista para a fase piloto do programa aeronáutica, com dois anos de duração, a verba de 35 milhões de ECU.

1.4. Está planeada para o segundo ano de fase piloto uma análise dos respectivos resultados.

<sup>(1)</sup> Doc. CES de 14 de Outubro de 1988 (JO nº C 56 de 6. 3. 1989).

<sup>(2)</sup> Posição conjunta do Conselho de 15 de Dezembro de 1988.

**2. Observações específicas**

2.1. O Comité Económico e Social aplaude a ideia básica: com a inclusão da proposta no programa BRITE/EURAM consegue-se dar rapidamente início ao projecto.

2.2. O Comité Económico e Social deplora o corte em relação à dotação inicialmente prevista para o programa piloto. Aguarda que o programa principal que se seguirá ao programa piloto (que terá uma duração de dois anos) seja provido de meios correspondentes à grande importância económica e tecnológica do projecto para a indústria europeia.

2.3. Sugere-se verificar se alguns temas afectados pelos cortes não poderão ser promovidos no quadro dos outros grandes grupos temáticos do programa BRITE/EURAM, caso haja congruência técnica.

**3. Observação final**

Mantém-se, na substância, integralmente aplicável ao ponto programático 5 do programa BRITE/EURAM o parecer do Comité Económico e Social sobre o programa tecnológico, de 14 de Dezembro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia de Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados (1989-1993) (TELEMAN) <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/09)

Em 23 de Novembro de 1988, o Conselho das Comunidade Europeias decidiu, nos termos do artigo 170º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 3 de Fevereiro de 1989, sendo Ian M. Campbell o relator.

No decurso da 263ª sessão plenária, na reunião de 22 de Fevereiro de 1989, o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

A Secção acolhe favoravelmente a proposta da Comissão de se atribuírem meios para a investigação no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados. Este apoio baseia-se nas considerações que seguem.

## 1. Introdução

1.1. O programa-quadro para actividades comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) <sup>(2)</sup>, no capítulo 5.1, «Cisão nuclear: segurança do processo nuclear», previa uma nova acção no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados.

1.2. O seu objectivo principal é o desenvolvimento de sistemas de manipulação e orientação que possam funcionar nas difíceis condições de uma central nuclear; tais condições extremas surgem de combinações dos seguintes elementos: radiações, calor/frio, humidade, fumo e poeiras, ausência de luz e emanações corrosivas.

1.3. O programa, que será posto em execução através de contratos a custos repartidos, com uma dotação financeira inscrita no orçamento da Comunidade de 19 milhões de ECU, distribuída por cinco anos, de 1989 a 1993, cobrirá quatro áreas de investigação:

- desenvolvimento de componentes e de subsistemas,
- resistência ao ambiente,
- projectos de plataformas de ensaio,
- avaliação de produtos e estudos.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité reconhece que este programa apresenta enormes vantagens, especialmente pelo facto de

permitir reduzir os riscos de exposição dos trabalhadores da indústria nuclear às radiações, afastando o homem de ambientes potencialmente radioactivos.

2.2. O desenvolvimento e a aplicação de tecnologia avançada de manipulação remota aumentarão também a capacidade dos operadores das centrais nucleares para reagirem perante os efeitos de acidentes e avarias.

2.3. A possibilidade de utilização de equipamentos de manipulação remota deverá também contribuir para aumentar o número de operações de rotina realizáveis em ambientes perigosos, bem como a sua eficácia.

2.4. O programa deverá consagrar-se ao desenvolvimento de instrumentos de manipulação, mecanismos de controlo e programas, que sejam operacionais tanto num ambiente nuclear normal como em condições especiais de ruptura.

2.4.1. Dado o montante relativamente reduzido da dotação orçamental atribuída ao programa, este consiste essencialmente no desenvolvimento de elementos técnicos complementares da grande variedade de instalações de tipo robótico que têm sido e continuam a ser desenvolvidas, tanto ao nível da Comunidade, através de programas de investigação como o ESPRIT, como a nível nacional, na indústria.

2.5. De facto, está já em realização uma vasta gama de projectos integrados quer em programas comunitários de investigação no âmbito do programa-quadro, quer em programas nacionais, que são relevantes para o domínio específico das operações telecomandadas em ambientes nucleares abrangidos pelo programa TELEMAN. Alguns destes projectos, cuja lista e descrição pormenorizada foram facultadas ao Comité, dizem concretamente respeito ao desenvolvimento de operadores telecomandados, enquanto que outros conduzirão à criação de tecnologias importantes para a manipulação remota em ambientes nucleares, como é, por exemplo, o caso de projectos integrados nos programas ESPRIT e BRITE/EURAM.

2.5.1. Por conseguinte, continuará a ser de primordial importância assegurar a cooperação, a coordenação

<sup>(1)</sup> JO nº C 311 de 6. 12. 1988, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

nação e a consulta, não só entre os serviços da Comissão encarregados dos diversos programas, como também com todas as entidades interessadas neste tipo de investigação a nível nacional, na indústria, nas universidades e nos institutos de investigação e laboratórios. Dever-se-ia, também, obter a participação de peritos profissionalmente activos na indústria nuclear. Só desta forma se poderão maximizar os resultados do programa TELEMÁN e aumentar a segurança nuclear.

2.5.2. Além disso, o Comité considera serem necessárias medidas adequadas que permitam ao programa TELEMÁN o acesso a resultados importantes obtidos no âmbito de outros programas, para que seja tirado o máximo proveito do reduzido montante das verbas atribuídas pela Comunidade ao programa.

2.6. O Comité verifica que, na «Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da desactivação das instalações nucleares (1989-1993)»<sup>(1)</sup>, sobre a qual o Comité foi igualmente consultado, a Comissão prevê uma dotação financeira de 1,8 milhões de ECU para a investigação no domínio da qualificação e adaptação de sistemas manipuladores semi-autónomos controlados à distância.

2.6.1. Tendo em consideração a grande afinidade entre os trabalhos desenvolvidos nesse domínio e o programa TELEMÁN, serão necessários mecanismos e processos de coordenação particularmente estreita, de modo a rendibilizar ao máximo as verbas investidas. De facto, para certos projectos, pode ser preferível combinar os recursos financeiros dos dois programas.

2.7. Programas de investigação e desenvolvimento como o TELEMÁN parecem ser sobremaneira pro-

pícios à participação das pequenas e médias empresas em áreas ligadas à alta tecnologia, tanto na fase de investigação como na de aplicação dos resultados alcançados. Por conseguinte, o Comité espera que venham a ser tomadas medidas que incentivem e facilitem, igualmente, a participação das pequenas e médias empresas (PME) neste programa.

2.8. O Comité considera que o facto de se limitar a participação e o financiamento da Comunidade à investigação pré-competitiva não deverá constituir obstáculo a este programa. A maioria dos resultados positivos que forem alcançados serão testados em máquinas já existentes ou em máquinas adaptadas, podendo eventualmente vir a ser aplicados na produção de máquinas numa base concorrencial.

2.9. Uma vez que as verbas atribuídas a este programa são relativamente escassas, o Comité pede que seja feita uma selecção bastante rigorosa dos projectos mais válidos.

2.10. O Comité sublinha a necessidade de se garantir que, através de medidas adequadas, os resultados positivos do programa TELEMÁN sejam amplamente divulgados a nível da indústria nuclear e das indústrias com problemas análogos, como a indústria química. O ideal seria que se estabelecesse um registo central comunitário do equipamento disponível e se definisse um processo de rápido acesso a ele em caso de acidente.

2.11. Por fim, lamenta-se que, uma vez mais, seja necessário chamar a atenção para o facto de o Comité Económico e Social ser omitido no artigo 4º da proposta da Comissão, relativo à revisão do programa e à avaliação dos seus resultados. Na perspectiva do Comité, trata-se de uma omissão deliberada, que é inaceitável, uma vez que, nos termos do estabelecido no Tratado Euratom, o Comité deverá emitir parecer sobre qualquer prolongamento futuro do programa TELEMÁN.

<sup>(1)</sup> JO nº C 250 de 24. 9. 1988, p. 7.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de duas decisões do Conselho relativas à conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, e à aprovação, para fins da conclusão pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/10)

Em 24 de Outubro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 3 de Fevereiro de 1989 (relator único: Preben Nielsen).

No decurso da 263ª sessão plenária, na reunião de 22 de Fevereiro de 1989, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Historial

1.1. Nos últimos anos, as Comunidades celebraram acordos-quadro bilaterais de cooperação científica e técnica com os países da Associação europeia de comércio livre (AECL). Nos termos dos acordos-quadro, foram celebrados uma série de acordos específicos de investigação com cada um destes países. Além disso, em várias dezenas de projectos de investigação levados a cabo no âmbito dos programas específicos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, como os programas BRITE, EURAM, ESPRIT e RACE, participam organismos ou empresas de países da AECL.

1.2. O Comité Económico e Social não foi consultado sobre estes acordos-quadro, mas — na sequência da entrada em vigor do Acto Único — é presentemente consultado sobre a proposta de acordo entre a Islândia e as Comunidades.

1.3. Os acordos-quadro anteriormente concluídos e o presente acordo com a Islândia estabelecem as três seguintes formas de cooperação:

1.3.1. Na primeira forma, o país da AECL interessado compromete-se a cumprir as mesmas obrigações e a aceitar os mesmos direitos que os Estados-membros da CE, contribuindo para o financiamento do programa, ou do subprograma, com um montante proporcional à relação existente entre o seu produto interno bruto e o da CE. Esta comparticipação financeira cobre os custos de investigação e as despesas de gestão e funcionamento do programa, ou subprograma, comunitário.

1.3.2. O país da AECL interessado está representado no Comité Consultivo de Gestão e Coordenação (CGC), que assiste a Comissão na aplicação do programa, ou subprograma, da Comunidade. Está habilitado a receber toda a informação resultante da execução do programa. As organizações existentes no país em causa poderão celebrar contratos de investigação com a Comissão nos mesmos termos e condições que as dos Estados-membros da CE.

1.3.3. Na segunda forma (participação nos projectos no âmbito de um dado programa), as organizações ou empresas dos países da AECL poderão participar em projectos específicos em associação com organismos situados nos Estados-membros. Não é necessária a transferência de fundos para cobrir as despesas de investigação, mas apenas uma pequena contribuição financeira para cobrir uma parte dos custos incorridos pela Comissão com a gestão dos contratos de investigação. A transmissão de informação é muito limitada, consistindo essencialmente na informação necessária para a condução do projecto ou na informação resultante deste. Os representantes dos países AECL não podem participar no CGC ou qualquer outro órgão de gestão dos programas.

1.3.4. A terceira forma abrange essencialmente a troca de informações e a concertação entre um programa comunitário e um programa nacional de um país da AECL. São trocadas informações não-confidenciais com o objectivo de aumentar a eficácia de ambos os programas, podendo essas informações dizer respeito ao planeamento dos programas, às projectadas propostas de investigação, aos contratos de investigação em curso e aos resultados alcançados.

1.3.4.1. Os custos resultantes da efectivação desta cooperação dizem exclusivamente respeito a despesas de viagens e de estadia para participação em reuniões, seminários, etc., e são pagos por cada uma das partes contratantes até aos montantes que lhes cabe despende.

## 2. Observações

2.1. O Comité considera extremamente positiva a celebração progressiva de acordos-quadro bilaterais com os vários países da AECL, bem como o facto de estes acordos-quadro terem já dado lugar a uma série de acordos específicos. Consequentemente, o Comité aprova, igualmente, a proposta de acordo com a Islândia, fazendo as seguintes observações:

<sup>(1)</sup> JO nº C 273 de 22. 10. 1988, p. 4.

2.2. O Comité verifica que cada um dos acordos específicos foi celebrado a um alto nível e observando regras bastante rigorosas, como é o caso de acordos mais amplos celebrados entre as Comunidades e países terceiros.

2.3. Da mesma forma, a reunião anual do comité misto realiza-se ao mais alto nível possível.

O Comité interroga-se se não seria mais racional e mais flexível a existência de um só acordo com cada um dos países e acrescentar-se de seguida os acordos específicos

ao acordo-quadro, como uma espécie de adenda. As alterações a introduzir nos acordos poderiam, assim, ser feitas com maior rapidez e flexibilidade.

2.4. O Comité considera, também, que cada país da AECL poderia designar um perito junto dos serviços da Comissão envolvidos nos programas, de modo a tornar mais eficaz a colaboração entre as duas partes. É óbvio que o objectivo não será conceder a cada país da AECL vantagens especiais em detrimento de outros países terceiros, mas sim de alargar o processo de cooperação no interesse mútuo de ambas as partes em causa.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das Ciências e Tecnologias Marinhas (MAST) <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/11)

Em 15 de Novembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130ºQ do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 3 de Fevereiro de 1989, sendo Ian M. Campbell o relator.

No decurso da 263ª sessão plenária, na reunião de 22 de Fevereiro de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

O Comité apoia a proposta da Comissão, baseando-se nas considerações que a seguir se apontam.

### 1. Introdução

1.1. O programa «Ciências e Tecnologias Marinhas» (MAST) foi previsto no capítulo 7.1 do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) <sup>(2)</sup>.

Os seus objectivos gerais são «contribuir para o estabelecimento de uma base científica e tecnológica para a pesquisa, exploração, gestão e protecção das águas costeiras europeias e dos mares limítrofes» e «conferir a necessária dimensão comunitária a diversas actividades de investigação em curso».

1.2. O Comité gostaria de assinalar que para alguns Estados-membros (por exemplo a Irlanda e Portugal, com as suas ilhas afastadas) as implicações económicas e sociais de estudos marinhos não se limitam às águas

<sup>(1)</sup> JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

costeiras e mares limítrofes, exigindo o estudo das águas de partes do Oceano Atlântico Norte.

1.3. Os quatro principais temas abarcados pelo programa são:

- ciências marinhas básicas e aplicadas (modelos oceanográficos),
- ciência e engenharia das zonas costeiras,
- tecnologia marinha (instrumentação para a ciência, tecnologias de apoio genérico e aspectos de concepção de instalações de grandes dimensões),
- iniciativas de apoio.

1.4. Prevê-se que o custo total do programa, a decorrer em 3 anos, se cifre num montante de cerca de 96 milhões de ECU: 50 milhões de ECU a financiar pelo orçamento da Comunidade e cerca de 46 milhões de ECU por outros sectores a nível nacional, através de contratos de investigação a custos repartidos.

1.5. Os custos administrativos e de pessoal estão avaliados em 8,2 % das despesas totais.

## 2. Observações na generalidade

2.1 Há muita investigação marinha e oceanográfica já a ser levada a cabo pelos Estados-membros. Em termos financeiros, o contributo do programa MAST será reduzido em relação às despesas totais nacionais neste domínio, provavelmente não representando mais do que um acréscimo da ordem dos 5 %.

2.2. A Comissão verificou a existência de importantes lacunas na investigação, havendo, por outro lado, subutilização de conhecimento e instalações. Na perspectiva do Comité, o programa MAST, apesar das suas limitações, poderá funcionar como um catalizador para o preenchimento destas lacunas, aumentando a produtividade e divulgando informação neste vasto domínio de investigação, sem esquecer, no entanto, que algumas entidades intergovernamentais e institucionais estão já empenhadas num intercâmbio de informação acerca das ciências marinhas.

2.3. O programa MAST consagra-se à obtenção de elementos básicos para a compreensão dos processos marinhos, que constituam alicerces sólidos para outros programas de investigação específicos em curso, em primeiro lugar, e, com máximo realce, no campo da protecção do ambiente marinho, mas também, simultaneamente, noutras importantes áreas de investigação, como as pescas, a exploração de hidrocarbonetos, as energias renováveis e a descarga de resíduos no mar.

2.4. O potencial de desenvolvimento de projectos nas quatro principais áreas de trabalho abarcadas pelo programa MAST é enorme, tal como o atesta um documento de trabalho da Comissão, preparado após consultas muito alargadas, que faz uma descrição mais pormenorizada do conteúdo técnico do programa.

2.5. O Comité manifesta a sua satisfação pelo facto de este documento abranger a maior parte das áreas potenciais para projectos de investigação. No entanto, dadas a natureza diversificada dos projectos, as limitadas disponibilidades financeiras e a necessidade de resultados até ao final de 1990, o Comité manifesta alguma preocupação relativamente às questões seguintes:

- O Comité não tem conhecimento da existência de qualquer inventário de trabalhos de investigação desenvolvidos nos Estados-membros juntamente com os programas de investigação comunitários específicos mencionados no ponto 2.3. Tal inventário é necessário para que se possa enquadrar o programa MAST no contexto de uma estratégia comunitária no domínio da investigação nas Ciências Marinhas.

- Não está bem explícito quais os critérios específicos a utilizar na selecção dos projectos. O número de projectos deveria ser limitado, e, no quadro dos imperativos financeiros, reservado aos que se mostrassem viáveis, com utilidade prática e capazes de contribuir não apenas para a compreensão de questões básicas mas igualmente, sempre que possível, para aplicações específicas, nomeadamente nos domínios da protecção do ambiente e da indústria.

- Embora existam mecanismos de coordenação, tanto na Comissão como através de entidades internacionais, nada indica que, num domínio de actividade tão diversificado, seja possível assegurar com a necessária certeza o processo de tomada de decisões requerido para garantir o êxito do programa MAST.

2.6. O Comité verifica que no âmbito da Parte I do programa, «Ciências marinhas básicas e aplicadas», foram já definidas algumas prioridades de trabalho: modelos de ecossistemas, coordenação da construção de modelos, ciclos e fluxos bio-geoquímicos e processos biológicos; e que neste aspecto se tem podido contar com o apoio do Crest, através de um grupo de trabalho *ad hoc* sobre ciências e tecnologias marinhas que tem vindo a assistir a Comissão na definição do conteúdo técnico do programa.

2.7. A Parte II, «Ciência e Engenharia das zonas costeiras», diz respeito a trabalhos com uma componente física mais importante, estando estreitamente

ligada aos trabalhos de investigação propostos na Parte I. O Comité considera que estas duas partes são complementares e que não deve haver fronteiras excessivamente rígidas entre ambas.

2.8. Preocupou o Comité que os condicionalismos ligados à restrição da comparticipação real e financeira da Comunidade à investigação précompetitiva limitassem os trabalhos desenvolvidos no âmbito deste programa a estudos teóricos sem perspectivas de pronta aplicação prática. No entanto, é dada a garantia de que um dos critérios de selecção dos projectos será o potencial para aplicação industrial ou outras aplicações práticas.

2.9. O Comité está, também, ciente de que a referida restrição não será uma condicionante na selecção dos projectos, em especial no âmbito da Parte III do programa «Tecnologia marinha» tendo em conta a sua estreita relação com o projecto EUROMAR, lançado no âmbito da iniciativa EUREKA. Este projecto, diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias modernas no estudo de relações ecológicas e de cadeias causa-efeito nos mares da Europa.

2.10. A Parte III do programa dá ainda oportunidade a projectos relacionados com o desenvolvimento de instrumentos e equipamento de medida e de recolha de dados. Nos últimos anos, muitas pequenas e médias empresas têm vindo a desenvolver os seus conhecimentos e capacidades especializados nesta área tecnologicamente de ponta, havendo razões para crer que possam vir a desempenhar um papel de relevo nesta parte do programa, bem como noutros projectos.

2.11. A Parte IV do programa, «Iniciativas de apoio», não será objecto de convites para a apresentação de propostas de projectos; no entanto, o Comité espera que a Comissão a utilize para vencer as barreiras que obstam a uma boa comunicação, para otimizar a utilização pelos Estados-membros dos bancos de dados já existentes ou a criar em toda a Comunidade, bem como de outros equipamentos dispendiosos, e para encorajar a realização de cursos de formação para especialistas de alto nível, onde tal se justifique.

2.12. O Comité não tem qualquer observação a fazer na especialidade relativamente aos artigos da proposta, com excepção do artigo 4º. Repete-se a situação de, uma vez feita a consulta do Conselho ao Comité Económico e Social, a Comissão partir do princípio de que o Comité não tem quaisquer outros interesses ou direitos. É claro que não é assim, e a Comité insiste para que, sempre que existam, lhe sejam enviados os relatórios sobre o andamento dos trabalhos e de avaliação de resultados, em que o programa comunitário seja enquadrado no contexto mais amplo da investigação à escala nacional neste domínio, e isso antes de ser analisada qualquer proposta de alteração ou prolongamento do programa. O Comité solicita que o artigo 4º da proposta da Comissão seja alterado em conformidade.

2.13. Por fim, o Comité gostaria de referir que os mares interiores e circundantes dos Estados-membros da Comunidade não respeitam fronteiras nacionais, afectando profundamente o litoral de todos os países. Por este motivo, é importante que os meios atribuídos ao programa MAST sejam utilizados para maximizar o potencial de investigação global da Comunidade, para além das fronteiras nacionais, de modo a proteger o equilíbrio, em constante mutação, entre terra, mar e ar.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que prevê a adaptação do preço aplicável aos vinhos de mesa para destilação obrigatória em Espanha <sup>(1)</sup>**

(89/C 102/12)

Em 8 de Dezembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar, a título facultativo, o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu nomear Federico Riera-Marsa Llambi para relator-geral, incumbindo-o da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria.

No decurso da 263ª sessão plenária, na reunião de 22 de Fevereiro de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

O Comité aprova a proposta da Comissão que aplica ao preço dos vinhos espanhóis para destilação obrigatória, para as campanhas 1988/1989 a 1990/1991, a mesma diminuição que a estabelecida para os restantes países da Comunidade no Regulamento (CEE) nº 1441/88.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 329 de 22. 12. 1988, p. 5.

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que introduz uma medida financeira comunitária para erradicação da Pleuropneumonia Contagiosa Bovina (PPCB) em Portugal**

(89/C 102/13)

Em 29 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu nomear Peter Storie-Pugh relator-geral, incumbindo-o da preparação dos trabalhos do Comité sobre a matéria.

No decurso da 263ª sessão plenária (reunião de 22 de Fevereiro de 1989) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

O Comité secunda a proposta da Comissão, com as seguintes observações:

1. Face à manifestação desta doença nas zonas fronteiriças, recomenda-se que se proceda a uma investigação nos países com fronteiras comuns com o objectivo de apurar se existe ou não pleuropneumonia contagiosa.
2. O período considerado necessário para erradicação da doença é optimista. O CES considera preferível e mais realista apontar para um período de cinco anos.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 64/432/CEE, no que diz respeito às áreas administrativas e à cessação de testes serológicos à brucelose relativamente a determinados tipos de suínos**

(89/C 102/14)

Em 9 de Fevereiro de 1989 o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu designar Peter Storie-Pugh relator-geral, incumbindo-o da preparação dos trabalhos do Comité na matéria.

Na 263ª sessão plenária (sessão de 22 de Fevereiro de 1989) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

O Comité secunda a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

---

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da desactivação de instalações nucleares**

(89/C 102/15)

Em 19 de Setembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 170º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, elaborou o parecer em 3 de Fevereiro de 1989, com base no relatório de Klaus Benedict von der Decken.

Na 263ª sessão plenária (reunião de 22 de Fevereiro de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

O Comité aprova a proposta de decisão, apresentando no entanto as observações seguintes.

## 1. Introdução

1.1. O programa proposto inscreve-se no âmbito das actividades de investigação no domínio da segurança da cisão nuclear, actividades às quais o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1987-1991) <sup>(1)</sup> atribui como objectivo principal o alargamento das bases científicas e técnicas para o reforço da segurança das centrais nucleares e dos processos de cisão nuclear.

1.2. Estas actividades abrangem, desta forma, além da desactivação de instalações nucleares, a segurança dos reactores, a gestão dos resíduos radioactivos e o controlo dos materiais cindíveis, que dependem de programas distintos.

1.3. O Comité regozija-se pela vontade da Comissão em prosseguir, e mesmo intensificar, as actividades de investigação no domínio da desactivação de instalações nucleares, tendo tomado conhecimento com grande interesse dos resultados já alcançados no âmbito do programa 1984-1988 <sup>(2)</sup>.

1.4. No parecer de 27 de Novembro de 1986 <sup>(3)</sup> sobre a proposta da Comissão relativa ao programa-quadro, o Comité havia, aliás, sublinhado que o acidente de Chernobil tinha criado uma « situação de urgência » em matéria de segurança nuclear, pelo que solicitara uma intensificação das actividades de investigação e desenvolvimento.

1.5. É de sublinhar ainda que, desde que se iniciaram, em 1979, as actividades comunitárias de investigação em matéria de desactivação de instalações nucleares, o número de centrais nucleares definitivamente encerradas se elevou de 5 para 17.

1.5.1. As desactivações efectuam-se, antes do mais, por ter caducado o período previsto para a exploração da respectiva instalação nuclear, ou ainda, especialmente nas instalações mais antigas, por serem de tal ordem as modificações necessárias, sob o ponto de vista da técnica de segurança, para a actualização científica e técnica das instalações que se torna injustificável a exploração ulterior.

1.5.2. Em consequência, admite-se que o número de instalações desactivadas aumentará para 50 por volta do ano 2000, sem contar com o encerramento de instalações do ciclo do combustível nuclear e de reprocessamento, nem com o de reactores de investigação.

1.6. Nestas condições, se desde há dez anos se tem vindo a reforçar as bases técnicas da desactivação, o número de grandes instalações cuja exploração irá cessar, e a cadência dos encerramentos, segundo a Comissão em forte aceleração, colocam com especial acuidade o problema do desmantelamento.

1.7. O Comité considera que a população acompanha com muita atenção e inquietação a desactivação de instalações nucleares. Por isso, e para que se não degrade a tolerância em relação a essas instalações, é de grande importância que as desactivações se processem cuidadosamente e sem incidentes.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité sublinha que qualquer juízo sobre o programa proposto pela Comissão não poderá fazer abstração do objectivo fundamental que a ele preside, isto é, o reforço da base científica e técnica comunitária do apuramento da segurança e a melhoria da protecção do homem e do ambiente contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, quer durante quer após a desactivação das instalações nucleares e seu desmantelamento definitivo.

2.1.1. O Comité parte do princípio que tal precaução é de rigor não só para o público em geral, mas também, e de modo especial, para o pessoal afecto à desactivação e à manipulação dos resíduos. Aplaudem-se as medidas

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 36 de 8. 2. 1984, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 29. 12. 1986, p. 45.

de formação e intercâmbio de pessoal previstas pela Comissão.

2.2. O Comité entende que as actividades propostas no âmbito deste novo programa plurianual, que inclui a maior parte das temáticas abrangidas pelo actual programa, que expira em 31 de Dezembro de 1988, satisfazem este objectivo e respondem à situação acima referida nos nºs 1.5 e 1.6.

2.3. O Comité considera igualmente importantes os objectivos complementares para cuja realização, na opinião da Comissão, o programa proposto se destina a contribuir, a saber:

- Alargar o acervo de dados para a apreciação dos custos de desactivação e, eventualmente, contribuir para a sua diminuição. A CE responde à obrigação referida no nº 2.1 pela participação comunitária em projectos de I&D pertinentes. O Comité considera necessário que a Comissão chame a atenção, no programa, para a obrigação dos operadores de instalações nucleares de fazerem provisões financeiras na perspectiva da desactivação das suas instalações. A experiência ganha com este programa terá, na opinião da Secção, que ser aproveitada para se chegar a um método unitário de estimação dos custos de desactivação.
- Favorecer e acelerar a formação de um consenso sobre uma política comunitária no domínio da desactivação, a fim de se lançarem as bases de uma « indústria da desactivação » na Comunidade.

2.4. Por outro lado, é indispensável, no entender do Comité, que a Comissão elabore directivas relativas à protecção contra radiações (estabelecendo, designadamente, os respectivos valores-limite) na desactivação de instalações nucleares, bem como no armazenamento ou desarmazenamento de resíduos radioactivos. Os valores-limite deverão revestir carácter de obrigatoriedade em todos os Estados-membros da CE.

2.5. O Comité reitera, a este propósito, o seu apoio ao programa de investigação relativo à desactivação de instalações nucleares, manifestado ultimamente no parecer de 23 de Novembro de 1983<sup>(1)</sup>, e aprova, na generalidade, o conteúdo do programa proposto.

2.6. Lamenta, no entanto, não poder ainda dispor duma visão de conjunto das actividades desenvolvidas neste domínio a nível nacional, como aliás havia já observado no parecer supramencionado, o que o impede de avaliar a complementaridade das actividades nacionais e comunitárias, e com mais razão de pôr em relevo eventuais justaposições.

2.6.1. A mesma observação aplica-se igualmente aos restantes projectos de investigação noutros domínios

com objectivos similares, especialmente ao programa TELEMAN<sup>(2)</sup>, sobre o qual o Comité foi ouvido separadamente. O Comité insta a Comissão a manter ou, se for o caso, a estabelecer as relações cruzadas que forem apropriadas e a evitar, em todo o caso, duplicações de trabalho.

2.7. O Comité considera também justificado e indicado o aumento significativo da dotação de recursos, que deverá passar de 12,1 milhões de ECU para o programa actual (1984-1988) para 31,5 milhões de ECU para o período 1989-1993.

2.8. Dado que o programa deverá ser executado essencialmente através de contratos a custos repartidos, pode admitir-se que o enquadramento financeiro global é da ordem dos 60 milhões de ECU.

2.9. O Comité tem plena consciência de que o público está pouco ou nada informado dos problemas relativos à desactivação de instalações nucleares. Por essa razão, considera necessária uma acção mais pronunciada em matéria de relações públicas nesta matéria.

2.10. A propósito, é de apoiar a recomendação formulada pelo Comité Científico e Técnico no parecer apenso à proposta de decisão da Comissão, nos termos da qual « a Comissão deve divulgar o mais amplamente possível os resultados do seu programa, bem como, na medida do possível, dos outros programas realizados por Estados-membros ». É, além disso, de importância decisiva que essa informação seja compreensível.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. *Repartição indicativa das dotações*

3.1.1. Como o precedente, o programa agora proposto desdobra-se em três secções, que abrangem o mesmo leque de temas. A repartição indicativa das dotações é discriminada do modo seguinte:

- Secção A: projectos de investigação: 7,2 milhões de ECU.
- Secção B: identificação dos princípios orientadores: 0,3 milhões de ECU.
- Secção C: ensaio de novas técnicas em condições reais: 21 milhões de ECU.

Três milhões de ECU são ainda previstos para cobrir despesas administrativas e com pessoal.

3.1.2. O montante indicativo das dotações previstas para a Secção B afigura-se precário, na opinião do Comité, uma vez que as áreas para as quais a Comissão propõe a identificação de princípios orientadores se revestem de particular importância no quadro dos objectivos do programa, quer no caso da segurança nuclear quer no da definição de uma política comunitária em matéria de desactivação.

<sup>(1)</sup> JO nº C 23 de 30. 1. 1984, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 311 de 6. 12. 1988, p. 6.

3.1.3. O Comité é de opinião de que é especialmente importante elaborar directivas de validade geral — como foi sublinhado no nº 2.4. Sendo assim, o montante indicativo proposto afigura-se insuficiente, devendo pois ser aumentado.

### 3.2. *Ensaio de novas técnicas em condições reais*

3.2.1. O Comité aprova o lugar central dado, neste programa, ao ensaio de novas técnicas em condições reais, e a fixação do respectivo esforço financeiro num nível em conformidade com esse lugar.

3.2.2. O Comité considera importante, no âmbito da concentração das dotações nos quatro projectos-piloto seleccionados, fazer com que estas dotações sejam exclusivamente consagradas ao problemas-chave e/ou à experimentação de novos processos em condições tecnicamente conclusivas. Deve-se evitar a utilização destas dotações como subsídio de demolição.

3.2.3. O Comité congratula-se ainda pelo facto de uma parte das dotações afectas ao ensaio de técnicas recém-desenvolvidas ser reservada para projectos alternativos.

### 3.3. *Remoção e armazenamento de resíduos radioactivos*

3.3.1. A questão da remoção e armazenamento de resíduos radioactivos está intimamente ligada à do desmantelamento das instalações nucleares.

3.3.2. Ainda que esta questão seja objecto dum programa de investigação distinto em vias de realização, a Secção admira-se que a Comissão não a aborde em

profundidade, evocando apenas, sem qualquer outro comentário, a necessidade do estudo de estratégias de gestão dos resíduos radioactivos provenientes do desmantelamento de instalações nucleares, tendo em conta as instalações de reprocessamento e de armazenamento final existentes ou previstas nos Estados-membros.

3.3.3. O Comité solicita à Comissão que examine pormenorizadamente este assunto e, caso necessário, apresente propostas à luz das suas múltiplas repercussões, não só das que recaem no âmbito do presente programa, mas também, e de modo mais geral, no domínio da protecção do homem e do ambiente.

### 3.4. *Transmissão ao Comité Económico e Social dos resultados da revisão do programa e do relatório de avaliação*

3.4.1. O artigo 4º da proposta de decisão prevê que a Comissão, no decurso do terceiro ano do programa, proceda a uma revisão, cujos resultados transmitirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Uma vez mais, o Comité Económico e Social é omitido, voltando a acontecer o mesmo quanto ao relatório de avaliação dos resultados do programa.

3.4.2. O Comité reitera a exigência, aliás já múltiplas vezes formulada, de que o envio destes relatórios ao Comité Económico e Social seja expressamente mencionado, tanto mais que o disposto no primeiro e segundo parágrafo do artigo 4º supramencionado não está em conformidade com o artigo 7º do Tratado Euratom, que constitui o fundamento jurídico da proposta de decisão, e que no seu quinto parágrafo determina que «a Comissão manterá o Comité económico e Social informado das linhas gerais dos programas de investigação e ensino da Comunidade».

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>**

(89/C 102/16)

Em 8 de Dezembro de 1988, e em conformidade com o artigo 198º do Tratado CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada da preparação dos trabalhos na matéria, formulou o seu parecer em 2 de Fevereiro de 1989 com base no relatório de Maurice Droulin, relator.

Na 263ª sessão plenária (reunião de 23 de Fevereiro de 1989), o Comité adoptou por grande maioria de votos, com 3 contra e 2 abstenções, o parecer seguinte.

## 1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão tem por objectivo instaurar um regime de prémio à utilização de cereais na alimentação animal, tendo em vista estabelecer um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura no sector dos cereais.

Além disso, a fim de permitir a revisão eventual deste regime com base na experiência adquirida, propõe-se, numa primeira fase, limitar a sua aplicação à campanha de 1989/1990.

1.2. Na ausência de mecanismos eficazes de limitação das importações de produtos de substituição dos cereais, e com vista a aumentar a utilização dos cereais para a alimentação animal, o Comité aprova o princípio desse prémio.

1.3. No entanto, o prémio só poderá ser aceite pelos utilizadores se contribuir para a redução das diferenças de custo dos alimentos entre países e regiões. Sabendo que esse custo é actualmente mais elevado para os utilizadores afastados dos portos que incorporam uma fraca proporção de produtos de substituição dos cereais e uma forte proporção de cereais, o regime de prémio deverá contribuir para apoiar especialmente a incorporação de cereais em percentagens elevadas. Neste contexto a Comunidade deve evitar qualquer discriminação entre os utilizadores das regiões excedentárias e deficitárias, devida à disparidade de custo dos cereais incorporados.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova a orientação adoptada na proposta da Comissão, a saber: «Em relação à campanha de 1989/1990, pode ser concedido um prémio para os cereais utilizados na alimentação animal e que excedam um limiar quantitativo a determinar.»

2.2. O Comité entende dever precisar a sua posição analisando os critérios de concessão do prémio que

lhe parecem necessários para atingir os objectivos que impõe a este prémio.

2.3. O Comité considera que os elementos de base a ter em conta na definição do montante do prémio deveriam ser os seguintes:

- fixação de uma taxa mínima de utilização, abaixo da qual não haveria direito a prémio,
- concessão de um prémio progressivo associado a taxas de utilização crescentes e que excedam a taxa mínima de utilização,
- fixação de uma taxa máxima de utilização para além da qual será concedido um prémio fixo.

2.4. O Comité toma conhecimento do facto de, segundo as estimativas da Comissão, a proposta poder conduzir a um custo por tonelada suplementar utilizada inferior ao custo das restituições à exportação num período médio de referência. Assim, a medida poderia traduzir-se por uma ligeira redução das despesas de apoio do Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA)-Garantia ao sector dos cereais. Este aspecto, contudo, não deverá condicionar, no futuro, o princípio do regime de prémio.

2.5. No entanto, o Comité gostaria de ter conhecimento de indicações suplementares sobre a evolução das diferenças do custo dos alimentos para o gado entre produtores após a instauração do regime de prémio, consoante a taxa de incorporação inicial de cereais nestes alimentos seja fraca ou, ao contrário, elevada.

## 3. Observações na especialidade

3.1. As observações seguintes incidirão sobre as condições gerais de acesso ao regime de prémio, sobre as quantidades que beneficiam do prémio progressivo e as que beneficiam do prémio fixo, bem como os montantes destes prémios.

### 3.2. Condições gerais de acesso ao regime de prémio

3.2.1. O Comité reconhece a necessidade da introdução de uma taxa mínima de utilização a fim de

<sup>(1)</sup> JO nº C 328 de 21. 12. 1988, p. 9.

suscitar uma taxa de incorporação de cereais significativa. No entanto, esta não deve ser demasiado elevada para não excluir, *a priori*, do benefício do prémio uma elevada proporção de utilizadores. O nível de 20% afigura-se satisfatório.

3.2.2. O Comité aprova o princípio da aplicabilidade do regime a todos os operadores, incluindo os produtores de gado. A exigência de contabilidade física é, além do mais, um elemento indispensável para uma boa gestão do regime.

3.2.3. O Comité lembra que o Conselho já se atrasou muito na análise do regime de prémio e que, além disso, não estatuiu sobre esta questão «antes de 31 de Outubro de 1988», como estipulava o compromisso sobre a fixação dos preços para a campanha de 1988/1989. O Comité chama a atenção para a importância que atribui à aplicação deste regime para a campanha de 1989/1990.

### 3.3. *Prémio progressivo para as quantidades adicionais*

3.3.1. O Comité considera que o montante médio do prémio previsto, cerca de 45 ECU/tonelada, é susceptí-

vel de fomentar eficazmente uma utilização mais importante de cereais nas condições actuais do mercado mundial. O Comité precisa ainda que poderá ser necessário ajustar esse montante em função da evolução deste mercado.

3.3.2. O Comité chama a atenção para a importância que terá a progressividade deste prémio em função da taxa de incorporação para a capacidade do regime em reduzir a diferença de custo dos alimentos entre os produtores de gado. O Comité considera que este objectivo será tanto melhor alcançado quanto mais nítida for a progressividade do prémio.

### 3.4. *Prémio fixo*

3.4.1. O Comité aprova o princípio de um prémio fixo para as quantidades de cereais utilizadas para além de um limiar mínimo até ao nível de referência.

3.4.2. O Comité interroga-se sobre se o impacto da proposta será suficiente, tanto no que diz respeito à taxa mínima como ao montante do prémio.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às viagens organizadas, incluindo férias organizadas e circuitos organizados<sup>(1)</sup>**

(89/C 102/17)

Em 7 de Abril de 1988 o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

O Comité encarregou a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo de preparar os trabalhos nesta matéria. A Secção adoptou o seu parecer em 31 de Janeiro de 1989 (relator: Nikolas Vassilaras).

Na 263ª sessão plenária (reunião de 23 de Fevereiro de 1989) o Comité Económico e Social adoptou, por 78 votos a favor, 5 contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité aprova esta proposta de directiva, que considera estar em consonância com o «Novo Impulso à Política de Defesa do Consumidor» e a primeira de uma série de directivas e regulamentos, que devem necessariamente surgir para garantir a protecção dos consumidores através da instauração de um justo equilíbrio entre os interesses destes e os do sector do turismo.

1.2. O CES congratula-se muito em especial com o facto de que muitos dos pontos contidos em pareceres anteriores seus, «Primeiras orientações para uma política comunitária do turismo»<sup>(2)</sup> e «Acção comunitária no domínio do turismo»<sup>(3)</sup>, foram tidos em consideração.

1.3. O Comité está ciente de que a presente proposta se restringe deliberadamente à protecção dos consumidores no quadro das viagens organizadas, mas chama a atenção para a necessidade de um exame mais aprofundado dos problemas que lhe são inerentes por ocasião da elaboração de pareceres futuros, por exemplo, o relativo ao «Turismo — 5º Programa de Acção», que se espera para breve.

1.4. Mais especificamente, o Comité considera que os aspectos seguintes necessitam de ser analisados:

— a necessidade de normas comuns não só para as viagens organizadas como para toda a gama de actividades turísticas, como ressalta de uma análise do resumo das legislações em vigor nos diferentes Estados-membros que figura no documento da Comissão, designadamente a legislação relativa aos operadores e às agências de viagens organizadas, aos problemas de sobrerreserva (*overbooking*) e à posição do industrial de hotelaria, que é o último elo da cadeia em qualquer viagem organizada, assim como a relativa às dificuldades provocadas pelo desenvolvimento de agências «marginais» (*bucket-shop*) que fornecem bilhetes a baixo preço,

— a necessidade de fazer justiça pronta ao consumidor/turista, por um lado, e ao operador/agência, por outro, e, evidentemente, às partes em litígio no seio da própria actividade comercial no domínio das viagens,

— a cobertura dos profissionais do turismo, sujeitos actualmente ao direito dos contratos não harmonizado em vigor em cada um dos Estados-membros,

— a introdução, ao abrigo da Convenção de Haia, de um processo que torne mais simples e mais fácil o acesso internacional aos tribunais, aprovado pelo Comité em 1987<sup>(4)</sup>,

— a possibilidade de introduzir um código voluntário de práticas no domínio do turismo dentro do espírito do parecer do Comité sobre o Diálogo Produtor-Consumidor<sup>(5)</sup>, ainda que sob vigilância atenta, dado que os códigos existentes suscitaram críticas,

— o estudo de medidas a adoptar para garantir a concorrência leal na actividade comercial no domínio das viagens,

— a criação de um fundo de garantia a nível comunitário, já que se considera que o funcionamento desses fundos em alguns dos Estados-membros é geralmente considerado satisfatório.

1.5. O Comité salienta que será necessária investigação continuada para assegurar que se encontrem soluções equitativas para os problemas expostos acima e para garantir que todo o processo de harmonização se desenrole no contexto da realização do mercado interno em 1992 e à luz da estimativa de que por volta do ano 2000 o turismo será uma das actividades económicas mais importantes na Comunidade.

1.6. O Comité chama, ainda, a atenção para a finalidade que a Comissão actualmente tem em vista atingir — garantir que as políticas de defesa do consumidor e do ambiente se integrem em outras políticas comunitárias, conforme está expresso nos documentos da Comissão a este propósito<sup>(6)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº C 96 de 12. 4. 1989, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 358 de 31. 12. 1983.

<sup>(3)</sup> JO nº C 328 de 22. 12. 1986.

<sup>(4)</sup> JO nº C 83 de 30. 3. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº C 206 de 6. 8. 1984.

<sup>(6)</sup> i) Novo Impulso à Política de Defesa do Consumidor [doc. COM(85) 314 final], ii) Quarto Programa de Acção em matéria de Ambiente (1987-1992) (JO nº C 328 de 7. 12. 1987).

1.6.1. No contexto do turismo, por isso, a Comissão deveria dar-se conta de que as viagens organizadas têm de ser vistas como um factor em interligação com os direitos e as obrigações tanto dos profissionais do turismo como do turista enquanto consumidor, isto é, com a segurança do consumidor, com a prevenção de danos a equipamentos e a serviços turísticos.

1.6.2. A Comissão deveria, ainda, ter como preocupação a necessidade de prevenir atentados ao ambiente e à cultura através do turismo, por exemplo, os atentados contra as praias e a água e os atentados contra monumentos históricos.

## 2. Observações na especialidade

### 2.1. Artigo 1º

A proposta não esclarece as diferenças de aplicação (se as há) às seguintes categorias de viagens organizadas:

- com origem num Estado-membro com destino a um país terceiro,
- com origem num país terceiro com destino à Comunidade,
- com origem num país terceiro com destino a outro país terceiro, mas publicitadas na CE (por exemplo, uma viagem da América para a Austrália publicitada na CE).

O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de, se isto não for esclarecido, haver risco de distorção da concorrência.

### 2.2. Artigo 2º

- a) O Comité subscreve as definições dos termos «organizado», «agência», «consumidor» e «contrato».
- b) O Comité não considera satisfatória a definição de «operador», dado que não abrange organizadores não profissionais como os clubes privados, como se depreende da frase que, na definição diz que é «... a pessoa que, no exercício da sua actividade profissional, organiza a viagem, férias ou circuitos ...» O facto de esta ser a definição usada na Convenção de Bruxelas de 1970 é contrabalançado pelo facto de a Convenção só ter sido ratificada por dois Estados-membros (Bélgica e Itália), sendo referida como «inadequada» nas primeiras Directrizes da Comissão para o Turismo. O Comité gostaria de que esta definição fosse de novo apreciada. Além disso, «... ao público em geral» deveria suprimir-se, porque exclui do âmbito da directiva viagens organizadas vendidas a grupos específicos, etários ou de interesses.
- c) O Comité sugere, também, que a Comissão estude a possibilidade de preparar e introduzir uma defi-

nição de «destino», que deveria abranger o conjunto de serviços de acolhimento dispensado no local para onde o turista/consumidor viaja.

### 2.3. Artigo 3º

2.3.1. O Comité considera que a directiva proposta deveria esclarecer se se aplica a todas as viagens organizadas, divulgadas ou não através de publicidade.

2.3.2. Nos casos em que é feita publicidade das viagens organizadas, o CES considera indispensável que os Estados-membros estejam em condições de garantir que todos os impressos descritivos publicados ou instrumentos publicitários distribuídos pelo operador ou pela agência relativos a férias organizadas, etc., sejam exactos, legíveis e compreensíveis e que contenham as informações precisas, adequadas e actualizadas previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f). Quaisquer obrigações excepcionais para os turistas (por exemplo, relativas à entrada de animais) deverão estar especificadas. Considera, ainda, que as administrações e os grupos de interesses implicados no turismo, incluindo as organizações de consumidores e os governos, constituem as instâncias mais apropriadas de controlo da qualidade dos impressos descritivos. Quanto à publicidade na TV, o Comité solicita à Comissão que examine as implicações legais da venda de viagens organizadas por *teleshopping* e, especificamente, no contexto do seu anterior trabalho sobre vendas ao domicílio.

### 2.4. Nº (3) do artigo 4º

2.4.1. Este parágrafo prevê a transferência de reservas de um consumidor para outro, por «razões graves» devidamente especificadas (por exemplo, doença e luto).

No entanto, o Comité considera que deverá ser possível a transferência de reservas de um turista/consumidor para outro desde que seja paga uma indemnização por todos os custos adicionais resultantes.

### 2.5. Nº (4), alínea (a), do artigo 4º

Quanto às «taxas de câmbio», o Comité tem consciência de que o turista/consumidor é especialmente afectado pelas variações de preços resultantes das flutuações da taxa de câmbio e do preço dos combustíveis, as quais nunca o favorecem. Assim, insiste em que a Comissão reaprecie este assunto e apresente propostas que garantam maior transparência e soluções equitativas tanto para o operador/agência como para o turista/consumidor. Talvez a utilização do ECU como referência possa ser uma solução.

### 2.6. Nº (5), alínea (c), do artigo 4º

2.6.1. Tal como se indica no ponto 2.5, o Comité considera que os aumentos de preços raramente (se é que alguma vez) se justificam, esperando que a alínea

(a) venha a ser alterada à luz do reexame do assunto pela Comissão.

2.6.2. A alínea (b) deveria ser formulada de maneira menos global e permitir ao consumidor a possibilidade de resolver o contrato, se, antes da partida e sem o seu consentimento, forem alteradas partes integrantes do contrato, como a data da partida e do regresso, o aeroporto de partida, o local de férias inicialmente marcado, ou então a categoria do hotel.

2.6.3. O Comité aprova a alínea (c), em que o consumidor é autorizado a resolver o contrato sem penalidades, «se houver atraso injustificado da partida, qualquer que seja a causa, excepto se for imputável ao consumidor». Será, contudo, necessário que as legislações dos Estados-membros, e, portanto, a Directiva do Conselho, estabeleçam mais precisamente o modo de aplicação deste princípio. Uma possibilidade é que um atraso de 24 horas na partida seja suficiente para a resolução do contrato, ao passo que atrasos de 12 a 24 horas poderiam conferir direito a compensação monetária. O Comité reconhece que isto pode ser desvantajoso para o operador, mas considera que, nessas circunstâncias, este deveria estar em posição de agir legalmente contra a transportadora.

A Comissão deveria também verificar o texto do artigo nas versões das diferentes línguas. Em algumas línguas a palavra *unreasonable* (pouco razoável) aparece como *injustifiable* (injustificado).

## 2.7. Nº (6) do artigo 4º

### 2.7.1. Primeiro parágrafo

O texto deveria passar a ter a seguinte redacção:

«Que, se ... o operador cancelar a viagem organizada antes da data da partida acordada, o consumidor tenha direito de optar por: ...»

### 2.7.2. Nº (6), alínea (ii), do artigo 4º

«Força maior» tem pouco significado nas legislações dos vários Estados-membros, devendo, portanto, ser definida na Directiva.

### 2.7.3. Nº (8) do artigo 4º

Deveria ser acrescentado ao artigo 4º, como nº (8), *in fine*, o seguinte:

«Que deverá haver uma tabela reconhecida de compensações ao turista, dentro de limites acordados a nível comunitário, para os casos em que forem introduzidas alterações nas condições de reserva, devendo essa tabela constar obrigatoriamente dos respectivos impressos descritivos.»

## 2.8. Nº (2) do artigo 5º

### 2.8.1. Artigo 5º

O Comité saúda a proposta de que os operadores aceitem a responsabilidade pela qualidade dos serviços que prestam em paralelo com a que qualquer produtor e/ou retalhista assume em relação aos seus produtos.

O Comité reconhece, ainda, que o acesso do consumidor individual à justiça é essencial para a realização do mercado interno. Verifica, no entanto, que o operador está em posição muito mais forte do que a do consumidor individual para obter reparação de prejuízos dos hotéis e das transportadoras, particularmente nos casos que envolvem a saúde e a segurança.

2.8.2. O Comité considera, todavia, que, no nº (2) do artigo 5º, deve ser explicitado, para o consumidor, quem, em cada caso, tem de assumir a responsabilidade.

Além disso, o Comité lamenta que, nem no artigo 5º nem na nota explicativa, a Comissão tenha abordado as importantes questões associadas de limitação de responsabilidade (seja por referência ao contrato de transporte seja um simples montante máximo) e a pertinência ou não da falta ou negligência por parte do organizador ou dos seus subcontratantes.

2.8.3. No «Comentário aos artigos» afirma-se, relativamente ao artigo 5º, que o operador deverá seleccionar «com diligência e competência» os seus agentes num país não-membro da CEE. Em alguns casos o operador poderá ver a sua escolha limitada (p.ex. a Intourist, na URSS) e a directiva não esclarece de que soluções um operador comunitário dispõe perante uma organização desse tipo.

## 2.9. Artigo 6º

2.9.1. O Comité reconhece que o conceito subjacente ao artigo 6º, que prevê medidas em relação às queixas dos consumidores, foi inicialmente sugerido pelo próprio Comité, num parecer anterior.

2.9.2. Após reflexão, porém, o Comité considera que deveria ser concedido ao operador/agência um direito correspondente de defesa e pede à Comissão que prepare propostas com vista a uma arbitragem internacional, eventualmente através de um *ombudsman* («provedor de justiça»), o qual estaria à disposição de ambas as partes em conflito, sem prejuízo de se terem em conta os mecanismos de arbitragem existentes nos Estados-membros, recomendando que às autoridades turísticas locais sejam alargadas ou instituídas competências de modo a poderem investigar queixas apresentadas. O Comité gostaria de sublinhar, no entanto, que o consumidor individual não deverá ficar em situação de desvantagem devido a recursos financeiros limitados.

## 2.10. Artigo 7º

2.10.1. O Comité saúda a proposta contida no artigo 7º, segundo a qual os Estados-membros assegurarão

que os operadores cubram, por meio de um seguro, a parte da sua responsabilidade que possa ser segurada.

Será possível à Comissão definir com maior precisão o que pode ou não ser segurado e qual é a posição do operador em relação à parte da sua responsabilidade que não possa ser segurada?

2.11. a) O Comité assinala que as viagens organizadas se tornaram uma actividade comercial importante por oferecer uma série de opções compensadoras do dinheiro gasto. Deverão continuar a desenvolver-se, se continuarem a ser compensadoras e bem organizadas.

b) O Comité verifica que a Comissão considera que o custo do seguro da responsabilidade decorrente da presente proposta é mínimo, mas chama a atenção para o facto de que, se os consumidores podem estar dispostos a pagar esse encargo adicional mínimo neces-

sário para garantir a defesa do consumidor, não existe qualquer normalização reconhecida do que constitua esse custo « mínimo ». A Comissão deveria estudar mais a fundo este assunto antes de extrair conclusões definitivas.

2.12. O Comité reconhece a possibilidade de as viagens organizadas se virem a excluir do mercado por causa de aumentos excessivos de preço, que podem restringir o turismo no interior da Comunidade e provocar o desvio dos fluxos turísticos da Comunidade para outros destinos. Não considera, no entanto, que este facto possa servir de argumento para privar o turista/consumidor da protecção prevista na presente proposta.

2.13. Finalmente, o Comité espera que as acções previstas para o Ano Europeu do Turismo, a iniciar-se em breve, levem a uma maior transparência em relação aos problemas dos consumidores e à sua eventual resolução.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

---

**Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 486/85 relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(1)</sup>**

(89/C 102/18)

Nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho decidiu, em 14 de Dezembro de 1988, consultar a título facultativo o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu nomear Jean-Claude Clavel relator-geral, incumbindo-o da preparação dos trabalhos do Comité na matéria.

Em 23 de Fevereiro de 1989, na 263ª sessão plenária, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité aprova a proposta da Comissão.

Todavia, o CES faz notar que, dada a diferença que se verifica na CEE entre o preço no produtor e o preço no consumidor, é duvidoso que a isenção de direitos (perda de receitas para a CEE) conduza a um preço inferior que favoreça o consumo dos produtos originários dos Estados ACP ou estabeleça uma preferência a favor dos mesmos.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Alberto MASPRONE

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 4 de 6. 1. 1989, p. 7.

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

NOVAS TECNOLOGIAS NA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO

Este folheto informativo baseia-se em 26 estudos de casos realizados em nome da Fundação Europeia, na Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália e Reino Unido. Estes estudos concentraram-se nas seguintes áreas:

- Estado tecnológico do desenvolvimento de máquinas CNC, sistemas CAD/CAM e grau de integração de desenho, planeamento e fabricação;
- Nível de introdução de sistemas integrados CAD/CAM;
- Possíveis consequências de tipo económico e organizativo para a indústria de fabricação;
- Repercussão sobre a interação entre pessoas, máquinas e organização do trabalho;
- Desenvolvimento duma política dinâmica de pessoal na companhia, e a sua relação com a formação, aptitudes e carreira profissional;
- Consequências para os «utentes» do sistema e para a interação entre eles;
- Repercussão sobre o emprego na indústria de fabricação.

56 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: SY-50-87-291-PT-C      ISBN: 92-825-7808-9

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 4,60      ESC 760      BFR 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo